

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
06.05.2005
05.05.2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptúcio Pessoa



PROJETO DE LEI N° 824 /05

Veda qualquer forma de discriminação no uso de elevadores, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fica vedada qualquer forma de discriminação no uso de elevadores dos edifícios públicos estaduais ou de bens particulares afetados à destinação pública estadual, bem como dos comerciais, industriais e residenciais multifamiliares do Estado da Paraíba, em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, necessidades especiais ou doença não contagiosa por contato social.

Parágrafo Único Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados neste artigo ficam autorizados a regulamentar, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias, o acesso aos imóveis, bem como a circulação dentro deles e o uso das áreas de uso comum abertas ao público.

Art. 2º Fica estabelecido que o elevador social é o meio usual de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem, salvo no deslocamento de cargas para as quais podem ser utilizados elevadores especiais.

Art. 3º Fica determinada a obrigatoriedade de colocação de avisos no interior dos edifícios, para assegurar aos interessados o conhecimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Os avisos de que trata este artigo, sob a forma de cartaz, placa ou plaqueta, conterão os seguintes dizeres: "Fica vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores deste edifício, em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, necessidades especiais ou doença não contagiosa por contato social".

§ 2º Fica o administrador do edifício, ou síndico, obrigado a, no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, colocar o aviso referido neste artigo, de forma bem visível, na entrada do edifício.

Art. 4º O poder público desenvolverá ações de cunho educativo para orientar o combate a qualquer forma de discriminação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Governo do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de maio de 2005.


José Lacerda Neto
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 824 sob o nº 824/05
Em 05/05/2005
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/05/2005
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/05/2005.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/05/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABIO NOBVEIRA
Em 12/05/2005
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2005
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 824/2005.

VEDA QUALQUER FORMA DE
DISCRIMINAÇÃO NO USO DE
ELEVADORES, NO ESTADO DA
PARAÍBA.

AUTOR : Dep. José Lacerda Neto.
RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R N° 1004/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 824/2005, da lavra do ilustre Deputado José Lacerda Neto, e que "Veda qualquer forma de discriminação no uso de elevadores, no Estado da Paraíba".

A matéria constou no Expediente na da Sessão Ordinária do dia 06 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, tem por objetivo dispor sobre a proibição de qualquer forma de discriminação no uso de elevadores dos edifícios públicos estaduais ou de bens particulares afetados à destinação pública estadual, bem como dos comerciais, industriais e residenciais multifamiliares do Estado da Paraíba, em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, necessidades especiais ou doença não contagiosa por contrato social.

Apesar do largo alcance social da proposta, entendemos que a matéria dispensa regulamentação, notadamente, quando o "caput" do art. 5º, da Constituição Federal, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Em assim sendo e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 824/2005.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2005.

Dep. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N° 824/2005, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2005.


DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

DEP. GILVAN FREIRE
Relator

DEP. VITAL FILHO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/11/2005